Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:812529 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0004813-91.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: KAROLINE OLIVEIRA NUNES DE PAULA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIAS AOS PERNOITES. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento injustificado das regras impostas no regime prisional, consistente no não recolhimento ao estabelecimento prisional nos horários determinados, constitui falta disciplinar grave. 2. Logo, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, considerando a prática de falta grave cometida pela reeducanda durante a execução penal, escorreita a decisão que, embora não tenha efetivado a regressão de regime, considerou os dias faltosos como suspensão da execução, adiando a progressão de regime proporcionalmente àqueles dias. 3. Recurso conhecido e improvido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser CONHECIDO. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por KAROLINE OLIVEIRA NUNES DE PAULA em face da decisão proferida na sequência 372 dos autos de Execução Penal nº 5000144-16.2020.8.27.2731 (SEEU), em trâmite na Comarca de Paraíso do Tocantins, que indeferiu o pleito de progressão de regime prisional da reeducanda, decorrente de faltas aos pernoites na unidade prisional. Infere-se dos autos que a agravante cumpre pena unificada de 9 anos e 3 meses de reclusão, em razão de uma condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (seguência 1, SEEU). Consta da decisão agravada que a apenada teve o seu pedido de progressão de regime prisional indeferido após constatação de que não estava pernoitando na unidade prisional, considerando os dias faltosos como suspensão de cumprimento da pena (sequência 217, SEEU). No presente recurso, a defesa aduz que a agravante obteve direito para progredir de regime em 07/09/2022, e que teve o pedido indeferido por faltas aos pernoites nos dias 06, 08, 09, 11, 12, 13 16 e 17/07/2022 e 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14 e 15 de setembro de 2022. Sustenta que as justificativas foram ofertadas mediante carta escrita de próprio punho da interessada, no sentido de que não teria ido pernoitar algumas noites por falta de oportunidade de emprego no período diurno, razão pela qual se viu obrigada a decidir entre trabalhar durante o período noturno ou pernoitar no estabelecimento prisional, pelo que requer sejam computados tais dias como faltas justificadas. Nos termos do artigo 589 do CPP, o magistrado primevo manteve a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Embora intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (seguência 278, SEEU). Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer lançado no evento 10. Não foram arguidas questões preliminares e não há nenhuma que seja necessária o reconhecimento de ofício. Assim, passo à análise do mérito. Compulsando os autos de origem, infere-se que a agravante ostenta uma condenação, pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, cujas penas somadas perfazem o total de 9 anos e 3 meses de reclusão. Depois de ter supostamente implementado o requisito objetivo e após algumas faltas, requereu ao juízo progressão para o regime prisional aberto, a qual foi indeferida pelo não acolhimento das justificativas de novas faltas. Com efeito, extrai-se dos autos de execução penal que a agravante não observou as condições impostas para recolhimento, já que não compareceu à unidade

prisional nos dias 6, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 17 de julho de 2022, 10, 20 e 21 de agosto de 2022, 3 e 4 de setembro de 2022 e do dia 6 ao dia 30 de setembro de 2022, conforme Certidões de Cumprimento de Regime Penal, acostadas nas sequências 192, 195, 199 e 202, dos autos da Execução Penal. Nesse contexto, é indiscutível que, ao não comparecer à Unidade Prisional nos horários previamente estipulados, a agravante descumpriu as condições assumidas por ocasião da anterior progressão de regime, com a quebra da confiança da administração prisional e do juízo da execução. Conquanto não tenha sido punida com a regressão de regime, o art. 50, inciso V, da LEP prevê que constitui falta grave descumprir as condições impostas no regime prisional. Por sua vez, o inciso V do artigo 39 da LEP dispõe que constituem deveres do condenado: "(...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas". Assim, com base nessas premissas, tenho por inafastável o cometimento de falta grave pela reeducanda/agravante. E conforme comando expresso no artigo 118, da LEP, quando da prática de falta grave, a pena fica sujeita até mesmo à regressão de regime, de modo que o mero indeferimento da progressão, adiando—a para o período correspondente aos dias faltosos apresenta-se como razoável e proporcional à falta grave que cometera, e, de certa forma, até mesmo vantajoso para a reeducanda, já que o lapso temporal restante seria implementado tão logo completasse os dias respectivos. Para melhor elucidação, transcrevo o respectivo dispositivo legal: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º 0 condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Ora, tendo a Agravante ciência de que havia pena a ser cumprida, não poderia supostamente optar entre pernoitar na unidade prisional ou trabalhar no período noturno sem a prévia autorização do Juízo da Execução. Repisa-se, estamos a falar apenas de descontos dos dias faltosos, cuja decisão foi precedida do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo a Magistrada considerado insuficientes as justificativas, não regredindo a Agravante de regime por considerar, na ocasião, o comparecimento espontâneo e aparente senso de responsabilidade da reeducanda. Todavia, consta dos autos que a agravante é reincidente em ausência de comparecimento para o recolhimento noturno, porquanto, além das faltas apontadas pela decisão agravada, consta da execução penal certidão de faltas durante todo o mês de outubro de 2022 (sequência 221), e, ainda, segundo certificado pelo Oficial de Justiça em 28/03/2023 (sequência 272), a reeducanda encontra-se em lugar incerto e não sabido desde então, circunstâncias que, em tese, reverberariam em regressão cautelar de regime. Nesse sentido, mutatis mutandis: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE -AUSÊNCIA DE RETORNO PARA O CUMPRIMENTO DO TRABALHO EXTERNO E RECOLHIMENTO NOTURNO - JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE -APLICAÇÃO DO CONSECTÁRIO LEGAL -RECURSO DESPROVIDO. – O reeducando que, em cumprimento de pena, não retorna para o cumprimento do trabalho externo, nem tampouco se apresenta para o recolhimento noturno, comete falta grave, passível de aplicação dos seus consectários legais. (TJMG - AGEPN: 23367863020228130000 Nova

Serrana, Relator: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/02/2023) AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRETENDIDA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. SENTENCIADO QUE, RECENTEMENTE, INTENTOU FUGA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. O sentenciado cometeu fuga recente (7/8/2019) e, apesar de merecer o regime aberto, à época estava no regime semiaberto, com obrigação de retornar para o pernoite. Descumpriu sua obrigação, evadindo-se. Consoante o artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Não é o caso do agravante. Agravo desprovido. (TJDF 07234509520198070000 DF 0723450-95.2019.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 12/12/2019, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 20/01/2020) Então, tem-se que a decisão agravada não comporta reforma. notadamente por em haver indícios de estado de fuga da reeducanda, a demonstrar descaso com a execução penal. Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 812529v3 e do código CRC a4288c2f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/6/2023, às 16:12:24 0004813-91.2023.8.27.2700 812529 .V3 Documento:812530 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0004813-91.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: KAROLINE OLIVEIRA NUNES DE PAULA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIAS AOS PERNOITES. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento injustificado das regras impostas no regime prisional, consistente no não recolhimento ao estabelecimento prisional nos horários determinados, constitui falta disciplinar grave. 2. Logo, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, considerando a prática de falta grave cometida pela reeducanda durante a execução penal, escorreita a decisão que, embora não tenha efetivado a regressão de regime, considerou os dias faltosos como suspensão da execução, adiando a progressão de regime proporcionalmente àqueles dias. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 20 de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do

código verificador 812530v7 e do código CRC c544ae5e. adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/7/2023, às 16:36:5 0004813-91.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento:812528 812530 .V7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Execução Penal Nº 0004813-91.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE KAROLINE OLIVEIRA NUNES DE PAULA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por KAROLINE OLIVEIRA NUNES DE PAULA em face da decisão proferida na sequência 372 dos autos de Execução Penal nº 5000144-16.2020.8.27.2731 (SEEU), em trâmite na Comarca de Paraíso do Tocantins, que indeferiu o pleito de progressão de regime prisional da reeducanda, decorrente de faltas aos pernoites na unidade prisional. Infere-se dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 9 anos e 3 meses de reclusão, em razão de uma condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (sequência 1, SEEU). Consta da decisão agravada que a apenada teve o seu pedido de progressão de regime prisional indeferido após constatação de que não estava pernoitando na unidade prisional, considerando os dias faltosos como suspensão de cumprimento da pena (sequência 217, SEEU). No presente recurso, a defesa aduz que a agravante obteve direito para progredir de regime em 07/09/2022, e que teve o pedido indeferido por faltas aos pernoites nos dias 06, 08, 09, 11, 12, 13 16 e 17/07/2022 e 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14 e 15 de setembro de 2022. Sustenta que as justificativas foram ofertadas mediante carta escrita de próprio punho da interessada, no sentido de que não teria ido pernoitar algumas noites por falta de oportunidade de emprego no período diurno, razão pela qual se viu obrigada a decidir entre trabalhar durante o período noturno ou pernoitar no estabelecimento prisional, pelo que requer sejam computados tais dias como faltas justificadas. Nos termos do artigo 589 do CPP, o magistrado primevo manteve a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Embora intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (sequência 278, SEEU). Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer lançado no evento 10. É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 812528v2 e do código CRC b344398f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/6/2023, às 14:18:15 0004813-91.2023.8.27.2700 812528 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0004813-91.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA KAROLINE OLIVEIRA NUNES DE PAULA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO

RECORRIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário